



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO Nº 48-14.2014.6.16.0163

Procedência : 163ª Zona Eleitoral de Quedas do Iguaçu – PR

Indiciado(s) : Edson Jucemar Hoffmann Prado

Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), pelo então candidato ao cargo de prefeito de Quedas do Iguaçu/PR, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, de vantagem indevida consistente no pagamento de despesas com mercados e farmácias em troca de votos, a eleitores do município.

Contudo, conforme notícia a Procuradoria Regional Eleitoral às fl. 233, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO não é mais prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, diante disto, uma vez cessado o mandato do detentor de prerrogativa de foro, não mais remanesce a competência deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

É o breve relatório.

2. Observo que o indiciado EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu (pleito 2012) e, portanto, detinha prerrogativa de foro por função, disciplinada no art. 29, X da Constituição Federal.

Entretanto, consultando o resultado das Eleições de 2016, no endereço eletrônico do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, observo que o indiciado EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO não foi reeleito ao cargo de Prefeito, motivo pelo qual perdeu foro privilegiado.

3. Assim, diante do exaurimento do foro por prerrogativa de função e com fundamento no art. 29 da Constituição Federal, declino da competência para análise do presente ao Juízo da 163ª Zona Eleitoral, de Quedas do Iguaçu, ressaltando a necessidade de que a promotoria da zona de origem verifique a pertinência da solicitação da autoridade policial de fls. 218, verso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito nº 48-10.2014.6.16.0163

4. Como determinado à fl. 190, promova-se o apensamento deste procedimento aos autos de IP nº 98-10.2015.6.16.0000, para que ambos sejam remetidos ao juízo processante da 163ª Zona Eleitoral de Cascavel de forma conjunta, em razão da similitude de fatos e envolvidos.

5. Intimem-se.

Curitiba, 02 de maio de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR